

seu digno ministro da Fazenda, na apreciação dos reclama-  
mos das classes conservadoras, levando-os a solu-  
cionar tão importante problema por fórma tão con-  
ciliadora”.

**Circular ás associações congengeres  
do Estado de S. Paulo**

“São Paulo, 5 de julho de 1926 — Senhores dire-  
tores — Temos o prazer de comunicar a Vs. Ss.  
que esta Associação foi convidada a fazer-se represen-  
tar numa reunião, no Rio de Janeiro, em 16 do cor-  
rente, na qual se estudarão as bases de um novo pro-  
jecto de imposto sobre a renda, a ser apresentado ao  
Congresso Nacional.

Nesse sentido, recebemos o seguinte telegramma  
da nossa congengere do Rio :

“Presidente da Associação Commercial de S. Paulo  
— Rio, 28 — Solicito fineza sua presença ou seu dele-  
gado dia 16 de julho ás 14 horas esta Associação tomar  
parte trabalhos projecto definitivo imposto renda será  
apresentado Congresso. Rogo transmittir convite  
demais congengeres do Estado. (a) *Murtinho Nobre*,  
secretario da Associação Commercial do Rio”.

Posteriormente foi esta Associação informada de  
que as suggestões a discutir “são moldadas na delibe-  
ração tomada pela assembléa de associações realisa-  
da em maio ultimo no Rio e em grande parte já acceitas  
pelo sr. dr. Cardoso de Almeida, relator da Receita  
na Camara dos Deputados”.

Chamando a esclarecida attenção de Vs. Ss. para  
este assumpto, certamente da maior importancia,  
cumpre-nos declarar a Vs. Ss. que já solicitamos para  
um attento estudo copia do referido projecto. Outro-  
sim, devendo esta Associação fazer-se representar na  
reunião do proximo dia 16 do corrente, vimos consultar  
se Vs. Ss. pretendem enviar um seu delegado á mesma  
reunião, pois, em caso contrario, esta Associação terá  
muito prazer em representar essa congengere, bastando,  
para isso, que lhe sejam conferidos os necessarios po-  
deres.

Aguardando uma urgente resposta de Vs. Ss.,  
temos a honra de apresentar a Vs. Ss. os protestos da  
nossa distincta consideração. — (a) *Carlos de Souza  
Nazareth*, director-secretario.

**A grande reunião da Federação das  
Associações Commerciaes do Brasil**

D’ “O Jornal” de 17 de julho :

“A questão do imposto sobre a renda continua a  
agitar as classes conservadoras.

Discutido e combatido desde que foi lançado  
pelo governo, o novo imposto suscitou, nos nossos cen-  
tros commerciaes, industriaes e agricolas, um ambiente  
de franca reacção.

Criou-se assim uma grave questão, que agora, a-  
final, segundo parece, caminha para uma solução con-  
ciliatoria.

Attendendo ao convite do governo, o commercio  
promptificou-se a offerecer suggestões, no sentido de

tornar mais equitativa e exequivel a execução do im-  
posto sobre a renda.

Para discutir as suggestões apresentadas, houve  
hontem uma importante assembléa geral da Federação  
das Associações Commerciaes e demais elementos  
representativos do commercio e da industria do paiz.

A reunião, cuja importancia é facil avaliar, come-  
çou ás 15 horas, sob a presidencia do sr. Araujo Franco.

Installados os trabalhos, o presidente deu a pala-  
vra ao sr. Othon Leonardos, o qual, na qualidade de  
presidente da commissão incumbida de elaborar as  
suggestões, pronunciou um discurso elucidativo sobre  
a questão, sob todos os seus multiplos aspectos.

**SUGGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL  
DO RIO DE JANEIRO**

Em seguida o sr. Othon Leonardos passou a ler  
as suggestões apresentadas pela Associação Commer-  
cial do Rio de Janeiro, de accordo com o projecto que  
vae apresentar á Camara dos Deputados, o dr. José  
Cardoso de Almeida, relator da Commissão de Receita:

“1.º — O imposto deverá incidir sobre as pes-  
soas physicas ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras,  
que tiverem rendimentos no paiz e provenientes das  
origens seguintes : 1.ª categoria — Capitaes immobi-  
liarios (locação de predios urbanos ou ruraes); 2.ª  
categoria — Capitaes mobiliarios (titulos de divida  
publica federal, estadual ou municipal, acções, deben-  
tures, obrigações, emprestimos de qualquer natureza,  
deposito a prazo ou em c/c, em estabelecimento ban-  
cario), exceptuados os que estiverem isentos, em virtude  
de lei ; 3.ª categoria — Commercio e exploração de in-  
dustria em geral : fabril, agricola, extractiva, trans-  
portes, etc. 4.ª categoria — Exercicio de profissões libe-  
raes, cargos e officios não contemplados nas outras  
categorias ; 5.ª categoria — Subsídios, vencimentos,  
pensões, gratificações, percentagens e quaesquer outras  
remunerações pagas pelos cofres publicos federaes,  
estaduaes ou municipaes, a civis ou militares, inclusive  
aposentados ou reformados que exerçam qualquer  
função publica por eleição ou nomeação, excepto os  
que gozam de isenção em virtude de lei ; 6.ª categoria  
— Honorarios, ordenados, percentagens, gratifica-  
ções, e quaesquer remunerações pagas por sociedades  
de qualquer natureza, firmas ou particulares aos seus  
directores, associados, interessados ou empregados de  
qualquer especie.

2.º — O imposto será proporcional nos rendi-  
mentos, de accordo com as taxas que se seguem :

- a) 1.ª categoria, 2 % ; b) 2.ª categoria, 2 % ;
- c) 3.ª categoria, até 15 contos, 1 % ; de 15 a 30 contos,  
2 % ; de 30 a 50 contos, 3 % ; de 50 a 100 contos, 4 % ;  
de 100 a 400 contos, 5 % , e acima de 400 contos, 6 % ;
- d) 4.ª categoria, 1 % ; e) 5.ª categoria 1 % ; f) 6.ª ca-  
tegoria.

*Paragrapho unico* — Para o calculo das taxas  
desse artigo, como as de quaesquer outros da presente  
lei, serão deduzidas previamente as sommas respecti-  
vamente isentas do imposto.

3.º — O pagamento do imposto devido e rela-  
tivo aos rendimentos da 1.ª categoria, será pago por



meio de sello, posto nos recibos das quantias devidas pela locação.

Paragrapho 1.º — Qualquer outro pagamento feito pelos locatarios, excepto a titulo de luvras ou de despesas de conservação do immovel, ficam sujeitos ao mesmo imposto ;

Paragrapho 2.º — Qualquer pagamento feito a titulo de luvras, fica sujeito ao dobro das taxações deste artigo, devendo ser taxativamente pagos, pelo locador sob as penas do artigo 11.º

4.º — O imposto sobre a renda dos valores classificados na 2.ª categoria, será arrecadado pela forma seguinte : I — Tratando de titulos de divida publica federal, estadual ou municipal, quando não isentos do imposto, em virtude de lei, será este cobrado mediante deducção por occasião do pagamento dos respectivos juros, ficando a cargo dos Estados e municipios o recolhimento aos cofres federaes das quantias por elles deduzidas. II — O imposto sobre a renda proveniente de obrigações ou debentures será recolhido pelas sociedades á estação fiscal da séde do estabelecimento quando annunciar o pagamento. III — O imposto sobre a renda de empréstimos a juros de qualquer natureza e deposito a prazo ou em *c/c.*, sob as penas do art. 11 será percebido por meio de um selló no instrumento do contracto, nos recibos do credor ou nas cadernetas, apposto pelo depositario.

5.º — A arrecadação do imposto sobre os rendimentos da 3.ª categoria será feita mediante declaração dos contribuintes acompanhada de balanço e de contas de lucros e perdas, relativos ao anno civil ou commercial anterior, ou de extracto de vendas mercantis de accordo com as regras seguintes : I — Se a exploração fôr feita por pessoas juridicas de qualquer natureza ou objecto, o imposto recairá sobre os accionistas, socios, ou interessados pelos dividendos ou bonificações em dinheiro ou acções, lucros e percentagens sobre quotas de capital ou industria e será pago pelas respectivas sociedades, mediante sello apposto no balanço registrado no respectivo livro Diario, uma vez que aquelle esteja assignado e rubricado pelo chefe da estação fiscal onde tiver a sua séde, quando annunciar o pagamento ou fizerem a partilha dos lucros. II — As sociedades estrangeiras pagarão pelo mesmo modo o imposto calculado sobre a renda liquida verificada em cada anno nas operações realizadas no paiz. III — As sociedades anonymas ou em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada, nacionaes ou estrangeiras, que funcionarem no paiz, ficam obrigadas a publicar até o dia 31 de março de cada anno, o balanço das operações realizadas no anno anterior acompanhadas da demonstração da conta de lucros e perdas. IV — Serão deduzidos dos lucros liquidos das sociedades sujeitas ao imposto, os rendimentos de acções, obrigações e titulos publicos, sujeitos a imposto, já tributados nas respectivas fontes que figurarem na receita dessas sociedades. V — Se a exploração fôr feita por firma individual, o imposto terá por base os lucros verificados e constantes do balanço que o contribuinte fica obrigado a juntar com a decla-

ração e será pago pela maneira seguinte ; digo acima : VI — As sociedades de qualquer natureza e as firmas individuaes, sujeitas ao imposto de sello sobre vendas mercantis podem optar pelo volume das vendas, calculando-se então como renda tributaria 10 % do "total das vendas", sendo observadas para todos os efeitos as regras 1.ª, 2.ª, 3.ª e 6.ª no que lhe forem applicadas. VII — Tratando-se de exploração agricola, quando não possua escripta em forma regular, será considerada como renda sujeita ao imposto, salvo prova em contrario, 10 % do valor da propriedade, comprehendendo terras, bemfeitorias, animaes e accessorios, fixado por uma comissão composta de avaliadores nomeados pelo representante do Thesouro, pelo presidente da Camara e pelo prefeito municipal, e por igual numero de proprietarios ruraes mais importantes do local que de commum accordo escolherão o seu arbitro desempatador e estranho á mesma comissão. VIII — Aos contribuintes do imposto sobre a renda visados no art. VII, será concedido o prazo de 5 annos, contados da data da promulgação, da presente lei, para sua execução. IX — Os contribuintes de imposto sobre a renda mencionada na 3.ª categoria que não fizerem declaração dos seus vencimentos ou fizerem fraudulentamente, serão collectados ex-officio e incorrerão nas penalidades constantes da lei.

6.º — O imposto devido pelos contribuintes da 1.ª categoria que exercerem profissões, cargos, officios ou quaesquer outros lucrativos, será pago por meio de sello apposto nos recibos de honorarios ou pagamentos.

7.º — O imposto relativo ás rendas das estações fiscaes federaes, estaduaes ou municipaes, mediante deducções nos respectivos pagamentos, competindo aos Estados e Municipios o recolhimento aos cofres federaes das quantias por ellas deduzidas.

8.º — O imposto referente aos rendimentos constantes da 6.ª categoria, será descontado pelas sociedades de toda a especie, firmas individuaes ou particulares, nacionaes ou estrangeiras, nos pagamentos que fizerem, de honorarios, percentagens, vencimentos, ordenados, retiradas, etc., aos seus directores, socios, interessados, funcionarios e empregados de qualquer especie, e por elles pagos semestralmente á estação fiscal de cada séde do estabelecimento ou domicilio do contribuinte.

*Paragrapho unico* — O pagamento do imposto será feito por meio de guia, na qual constarão a somma de cada contribuição, os nomes dos contribuintes e as quantias mensaes recebidas no semestre anterior.

9.º — Desde que o producto do imposto sobre a renda attinja o "quantum" orçado, o governo fica autorizado a reduzir o imposto de consumo sobre generos de 1.ª necessidade.

10. — Os contribuintes do imposto sobre a renda ficam obrigados a fornecer aos agentes fiscaes, tão sómente, os livros fiscaes, talões e documentos estritamente indispensaveis e necessarios para verificação das respectivas rendas, verificação essa que, sob as penas do art. 192 do Codigo Penal, deverá ser feita debaixo de todo o sigillo, assim como sob a mesma pena



devem ser conservadas, com a mesma cautela, as declarações e documentos apresentados.

11. — Ficam sujeitos á multa de 200\$ a 500\$000 :

a) os contribuintes do imposto sobre a renda, contemplados nas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> categorias, que não cumprirem o disposto nos artigos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> n. 11 e 7.<sup>o</sup>, desta lei, ou que sellarem com sello insufficiente, e bem assim solidariamente, os devedores que aceitarem recibos nessas condições ; será considerado nullo, para todos os effeitos de direito, o recibo que não contiver o sello correspondente ao imposto devido :

b) as sociedades de qualquer natureza e as firmas em nome individual, que não cumprirem as disposições constantes do artigos ns. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>, e 6 e 8 desta lei. Tratando-se de sociedades anonymas estrangeiras, além das penas mencionadas, será cassada a autorização para funcionarem no paiz, uma vez verificada a sua má fé, ou intenção de fraudar a lei ;

c) os contribuintes, que não pagarem na época legal os impostos devidos ;

d) e, no caso de reincidencia, de provada má fé ou de verificada intenção de fraude, na observancia desta lei, o governo federal, por proposta do chefe da respectiva estação fiscal, poderá elevar ao decuplo as multas constantes da presente lei.

12. — Os impostos sobre as rendas, percebidas nos annos de 1924 e 1925 e ainda não pagos, serão arrecadados de accordo com a presente lei.

13. — O producto total das penas impostas aos infractores desta lei reverterá integralmente para o Thesouro Federal.

14. — Os serviços a cargo da actual Delegacia Fiscal passarão para as repartições fiscaes, existentes conforme determinar o regulamento que fôr expedido para execução litteral da lei.

15.<sup>o</sup> — São isentos do pagamento do imposto sobre a renda :

a) — Os rendimentos constantes das 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> categorias inferiores a 6 contos de réis ;

b) — Os rendimentos isentos de impostos, em virtude da lei federal ou contracto com o governo federal ;

c) — Os lucros obtidos pelas caixas ruraes systema Raiffeison ou Luzzatto, desde que não excedam os limites traçados pela sua propria essencia ;

d) — Os lucros apurados pelas cooperativas organizadas sómente para venda de generos de 1.<sup>a</sup> necessidade a seus associados ;

e) — As rendas das associações dedicadas exclusivamente á defesa dos interesses geraes do commercio da industria, agricultura e da sciencia, desde que que não distribuam lucros pelos seus associados ;

f) — As rendas das associações exclusivamente de caridade, beneficencia ou assistencia e previdencia social, leigas ou religiosas e as caixas de seguro social e as suas uniões e federação ;

g) — Os fundos de reservas, lucros suspensos e de depreciação, acção de material não excedente em seu total de 15 % dos lucros liquidos apurados ;

h) — As reservas technicas e riscos nas expi-

radas de sinistros a liquidar e de reservas de contingencia nas excedentes em seus totaes, de 15 % dos lucros liquidos apurados pelas companhias de seguros em geral ;

i) — As rendas das sociedades puramente sportivas que não distribuam vantagens pecuniarias aos seus associados ;

j) — A renda dos moradores dos campos, cujo afastamento das povoações e situação de pobreza fôr manifesta ;

k) — A renda proveniente dos salarios dos colonos e trabalhadores braçaes das propriedades agricolas e urbanas.

16. — Da decisão dos diversos exactores haverá recurso para os chefes das estações fiscaes e destes para o ministro da Fazenda.

17. — Quando o imposto a pagar exceder de 2.000\$, poderá ser recebido em duas prestações iguaes nas épocas em que o Regulamento determinar.

18. — O governo poderá conceder aos contribuintes uma redução de 10 %, se anticiparem os prazos do Regulamento para o pagamento da sua contribuição.

19. — As taxas constantes desta lei, não poderão ser alteradas durante o periodo de 5 annos, a contar da data da publicação do Regulamento que fôr expedido para sua execução.

20. — Ficam revogados todos os dispositivos das leis anteriores e referentes ao imposto sobre a renda.

Terminada a leitura das suggestões, foi o trabalho da commissão posto em discussão.

### FALA O DR. JOÃO CABRAL

O primeiro orador foi o dr. João Cabral, que, na qualidade de representante das Associações Commercias de Parnahyba e Therezina, ambas do Estado do Piahy, fez uma analyse do trabalho, elogiando-o, no conjunto, e discutindo-o com espirito critico, quanto á differença de taxação estabelecida para o capital commercial, que é proporcional, e dos capitales mobiliarios e immobiliarios, que é fixa.

Achou o orador — e nisso foi apoiado por outros representantes — que, se ha um capital que mereça taxa proporcional, é o immobiliario e mobiliario, visto como não dá margem a nenhum trabalho para os seus proprietarios, que, ao fim do anno, apenas vão receber as suas rendas, emquanto que o capital commercial exige, não só o risco dos prejuizos, como tambem actividade e muito trabalho para o alcance de tudo.

Em torno desse ponto, o dr. João Cabral falou longo tempo, declarando votar contra essa desigualdade de taxação.

A commissão, por seu relator, explicou o fim do seu trabalho, que não fôra organizar a taxação, mas apenas suggerir ao governo uma fórmula pratica da cobrança do imposto, que é indispensavel para o paiz, e o trabalho continuou em discussão.

### FALA O DR. OLIVEIRA PASSOS

Usou da palavra o dr. Oliveira Passos, membro da commissão, que esclareceu o ponto discutido pelo dr. João Cabral, mostrando que a taxa fixa do capital



mobiliario e immobiliario estava bem applicada e tinha em vista a protecção dos pequenos rendimentos, que estão isentos do imposto até o limite de 6:000\$000.

Essa explicação do dr. Passos foi longa e entrecortada de apartes do sr. João Cabral e de outros representantes.

#### FALA O DR. VIRGILIO BARBOSA

Depois falou o dr. Virgilio Barbosa, representante da Associação Bancaria do Rio de Janeiro e da Associação Commercial do Amazonas, que discutia as suggestões, á hora em que nos retirámos.

Outros pontos foram debatidos, como a questão da redução para a esposa e filhos dos casados, a taxação das companhias estrangeiras e o limite para a apresentação de balanço em 31 de março de cada anno.

#### FALA O SR. PAIVA MEIRA

O sr. Paiva Meira, representante da Associação Commercial de S. Paulo, e de mais 12 associações a ella filiadas, declarou que approvava o projecto como traduzindo um desejo do commercio e industria, para que se transformasse em lei, tendo em vista o prestigio que lhe empresta a qualidade de relator da Receita, na Camara, do seu autor.

O projecto Cardoso de Almeida trazia relevantes vantagens, tanto para o contribuinte como para o fisco, simplificando o processo, augmentando praticamente, a arrecadação e dispensando grande parte do aparelhamento actual que, por si só, absorve parte da renda proveniente do imposto.

Pedia licença, porém, continuou o orador, para apontar alguns senões que talvez pudessem ser corrigidos, antes de se devolver o projecto ao seu autor. E os principaes eram os seguintes :

1) A supressão da obrigatoriedade de publicação de balanço das sociedades por quota de responsabilidade limitada, o que a lei actual só exige das sociedades anonyms, cuja natureza é diversa daquellas.

2) A redução da porcentagem de 10 % estabelecida como base de lucro sobre o total das operações mercantis, no caso do commerciante optar pelo calculo do imposto pelas vendas e não pelo balanço. Propoz que a porcentagem fosse decrescente, de accordo com o total das operações, como estabeleceu o primeiro regulamento do imposto.

3) Que se accrescentasse na autorização do governo para reduzir outros impostos, desde que o de renda attingisse ao "quantum" orçado, o imposto

de transito que, no seu entender, era de todos o mais iniquo e anti-economico, onerando de maneira asphyxiante algumas materias primas de industrias de pequeno valor e grande peso, como lenha, pedra, barro refractario, kaolins, etc.

Essas propostas foram todas approvadas pela assembléa, sendo as ultimas palavras do orador cobertas de palmas".

#### Telegramma ao ministro da Fazenda

"S. Paulo, 17 de Julho de 1926 — Doutor Annibal Freire da Fonseca, ministro da Fazenda — Rio — A Associação Commercial de São Paulo vem respeitosamente solicitar a attenção de v. exa. para o que occorre a respeito do imposto sobre a renda. De conformidade com o que ficou assente em reunião de representantes do commercio, realisada nesse Ministerio em 10 de Maio ultimo, esta Associação vem recomendando ao commercio que aguarde a expedição do novo regulamento, afim de serem feitas as declarações do imposto. Acontece, porém, que os jornaes desta capital estão publicando diariamente notas officiosas ou não, pelas quaes se annuncia que o prazo para as referidas declarações se vence no proximo dia 1.º de Agosto. Este facto, como é bem de vêr, traz enorme confusão ao espirito dos contribuintes, os quaes ainda desconhecem absolutamente as normas regulamentares que devem prevalecer, uma vez que só o novo regulamento as estabelecerá. Havendo grande desorientação dos contribuintes, a Associação Commercial de S. Paulo vem solicitar de v. exa. que se digne expedir instrucções sobre o assumpto, tranquilizando, assim, o commercio e os contribuintes em geral. Antecipadamente agradecida, a Associação Commercial de São Paulo tem a honra de apresentar a v. exa. os protestos de sua elevada consideração. — (a) *Feliciano Lebre de Mello*, 1.º vice-presidente em exercicio".

#### Resposta do ministro da Fazenda

"Rio, 17 — Official — Sr. Feliciano Lebre de Mello, presidente da Associação Commercial de São Paulo — São Paulo — Em resposta ao telegramma de hoje, tenho a satisfação de informar que o regulamento do imposto sobre a renda será expedido em breves dias e que elle conterà as alterações accordadas na reunião dos representantes do commercio e industria realisada neste Ministerio e divulgadas na imprensa. Cordiaes saudações. — (a) *Annibal Freire*, ministro da Fazenda".

## Sellagem dos Stocks

#### Officio ao Delegado Fiscal de S. Paulo

"São Paulo, 12 de Maio de 1926 — Senhor Delegado Fiscal — Afim de documentar reclamações pessoalmente apresentadas hontem ao Snr. ministro da Fazenda pelo nosso presidente, contra a inexequibili-

dade da sellagem dos stocks e da sellagem directa dos productos sujeitos a imposto de consumo, cujo regimen de sellagem foi alterado pela vigente lei da Receita, vimos solicitar a V. Exa. o alto obsequio de informar por telegramma ao sr. ministro o seguinte :

a) se as repartições fiscaes de S. Paulo possuem